



TC - 029.944/2016-3

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Recorrente: Alexandre Pereira Rangel (CPF 583.659.071-00).

Advogado: Regiane Sousa de Carvalho Presot (OAB/DF 32.995), procuração à peça 75.

Interessado em sustentação oral: Alexandre Pereira Rangel (peça 76, p. 15).

Sumário: Tomada de contas especial. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Revisão. Conhecimento. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Alexandre Pereira Rangel (peças 76-88 e 102 a 117), na condição de tesoureiro da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. - Concrab, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.649/2019-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman (peça 34). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os Srs. Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53) e Alexandre Pereira Rangel (CPF: 583.659.071-00) e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab (CNPJ: 68.342.435/0001-58), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53), Alexandre Pereira Rangel (CPF: 583.659.071-00) e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab (CNPJ: 68.342.435/0001-58) e condená-los, em solidariedade, a comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e demais interessados o pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inbra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
148.330,00	16/1/2008

9.3. aplicar aos Srs. Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53), Alexandre Pereira Rangel (CPF: 583.659.071-00) e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab (CNPJ: 68.342.435/0001-58), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Milton José Fornazieri, na condição de presidente da Concrab, Alexandre Pereira Rangel, ora recorrente, e da Concrab, em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 79.400/2007, que tinha por objeto construir o Programa “Sistemas Agroecológicos de Pastoreio de Gado e Produção Leiteira em Assentamentos da Reforma Agrária” (peça 1, p. 73). Para a execução do referido objeto foi previsto o montante de R\$ 157.330,00, dos quais R\$ 148.330,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 92). Os recursos federais foram integralmente repassados em 16/1/2008 (peça 1, p. 138).

2.1 O Ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 26/10/2008 (peça 1, p. 92 e 94 – cláusulas Quinta e Décima Primeira), já considerando a prorrogação promovida pelo 1º e 2º Termos Aditivos (peça 1, p. 110-111 e 128-129).

2.2. O Convênio 79.400/2007 previa construir o Programa “Sistemas Agroecológicos de Pastoreio de Gado e Produção Leiteira em Assentamentos da Reforma Agrária”, a partir da continuidade e da ampliação da experiência de inseminação artificial, com a utilização do sêmen do Gado Siboney em oito projetos de assentamentos (PAs), sendo cinco no Estado de Minas Gerais e três no Estado de Goiás. O programa seria concebido a partir da capacitação de técnicos e assentados e do levantamento de práticas agroecológicas de pastoreio rotativo em várias regiões do país, visando à incorporação de novos assentamentos a este Programa (peça 1, p. 52-55; 68-71; e 90-95).

2.3. A prestação de contas foi encaminhada em 4/5/2009 (peça 2, p. 85) e analisada em 10/7/2009 (peça 2, p. 107-117).

2.4. A fase interna desta TCE, por sua vez, obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao erário e na identificação dos responsáveis, em face de irregularidades na execução financeira do objeto do convênio, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 24-35), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 3, p. 46-50), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 51) e Pronunciamento Ministerial respectivo (peça 3, p. 57), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

2.5. No âmbito deste Tribunal, o recorrente, embora regularmente citado (peças 8-10, 14, 15 e 21), e após a sua solicitação de prorrogação de prazo ter sido deferida (peças 22 e 28), deixou transcorrer sem se manifestar o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do débito imputado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992.

2.6. Com isso, após concluir a análise dos elementos constantes dos autos, a SecexAmbiental propôs a irregularidade das contas, atribuindo-lhes o débito apurado e aplicando-lhes a multa legal (peça 30), proposta que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU (peça 33).

2.7. O Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, após minucioso exame, acompanhou o entendimento apresentado, propondo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, dentre eles o ora recorrente, mantendo a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no *caput* do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do Voto apresentado à peça 35, proposta que foi encampada pelos demais membros do Colegiado desta Corte de Contas.



2.8. Irresignado, o então tesoureiro da Concrab interpôs o presente recurso de revisão (peças 76-88 e 102 a 117), solicitando a reforma do Acórdão 1649/2019-2ª Câmara para julgar regulares as suas contas, afastando o débito e a multa que lhe foram imputados.

2.9. As peças recursais 76 a 88, juntadas pelo recorrente, foram analisadas na instrução da Serur à peça 93, que concluiu pelo não provimento do recurso, encaminhamento que foi endossado pelo MP/TCU à peça 94. Na referida instrução, a Serur informou sobre pedido de sustentação oral realizado pelo recorrente (peça 76, p. 15, idêntica à peça 96, p. 15), o que foi autorizado pelo Presidente deste Tribunal à peça 98.

2.10. Ao analisar o recurso, o Relator do recurso, Ministro Bruno Dantas, tendo identificado a necessidade de saneamento do processo, determinou, por meio do Despacho à peça 99, a realização de diligência ao Incra para encaminhar cópia integral do processo referente ao Convênio 79.400/2007. Determinou ainda que a Serur, de posse desses documentos, realize cotejo para verificar o nexo de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas, considerando a existência de pareceres que atestam a execução física da avença.

2.11. Realizada a diligência (peça 100) e tendo o Incra encaminhado os documentos solicitados (peças 102 a 117), passa-se a reanálise determinada pelo relator à peça 99, sem prejuízo da análise do recurso de revisão já realizada pela Serur, à peça 93.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 89), ratificado pelo Relator, Ministro Bruno Dantas (peça 92), que concluiu pelo conhecimento do presente recurso de revisão, nos termos dos art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal, nos termos do caput do art. 288 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto deste recurso na presente instrução definir se:

a) a documentação colacionada às peças 102 a 117, juntamente com os demais documentos dos autos, são aptos para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

5. Se a documentação colacionada às peças 102 a 117, juntamente com a que consta dos autos, é apta para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas (peças 76 a 88 e peças 102 a 117).

5.1. Como resposta à diligência, o Incra encaminhou os seguintes documentos:

a) nota fiscal 148652, de 16/4/2008, no valor de 9.000,50, referente a compra de botijões de nitrogênio líquido (peça 104, peça 117, p. 255);

b) Processo de Tomada de Contas Especial 54000.001714/2007-49, referente ao Convênio 79.400/20076 (peça 105);

c) Relatório de Cumprimento do objeto (peça 106);

d) documentos relativos ao processo de celebração do convênio (peça 111, p. 1-186 e peça 112, p. 1-46, p. 52-125, peça 113, p. 8-);

e) Autorização de Empenho de 11/12/2007 e Nota de Empenho de 12/12/2007, tendo como credor o conveniente, no valor de 148.330,00, bem como autorização de pagamento, de 26/12/2007 (peça 112, p. 46-50 e peça 113, p. 26);



- f) cópia do Convênio 79.400/2007, assinado em 26/12/2007 (peça 113, p. 36-44; peça 117, p. 75-80) e respectivo plano de trabalho;
- g) Ordem bancária 2008OB900141 emitida em 17/1/2008 (peça 113, p. 60);
- h) documentos referentes aos termos aditivos ao Convênio 79.400/2007 (peça 113, p. 67-93; p. 117-136; p. 141-172);
- i) documentos relativos a prestações de contas:
 - i.1) documento intitulado reunião de coordenação, dias 6 e 7/3/2008, com assinaturas (peça 113, p. 94);
 - i.2) lista de presença com assinaturas referente à oficina com técnicos e agricultores, datadas de 17, 18, 19, 22 e 27/3/2008 (peça 113, p. 95-99);
 - i.3) lista de presença com assinaturas referente ao Curso sobre Pastoreio Voisin – PRV, realizado nos dias 2 a 5/4/2008 (peça 113, p. 100-101);
 - i.4) lista de presença com assinaturas referente à oficina com técnicos e agricultores, datada de 18/4/2008 (peça 113, p. 102-103);
 - i.5) lista de presença com assinaturas referente à atividade de intercâmbio de experiências agroecológicas de pastoreio bovino, datadas de 24 e 25/4/2008 (peça 113, p. 104-105);
 - i.6) lista de presença com assinaturas referente ao Curso de Atualização em Pecuária Leiteira e Inseminação Artificial, datadas de 5 a 9/5/2008 e relação de participantes (peça 113, p. 106; p. 114-116; p. 137-139);
 - i.7) documentos referentes às informações sobre o Seminário Nacional do Leite, realizado de 8 a 11/4/2008 (peça 113, p. 107-113);
 - i.8) nota fiscal referente à compra de 3 botijões de nitrogênio (peça 113, p. 140);
 - i.9) Ofício 143/2008, de 29/12/2008, por meio do qual a conveniente encaminha a prestação de contas (peça 114, p. 4), com os seguintes anexos:
 - i.9.1) Relatório de 0045 execução físico-financeira (peça 114, p. 7-9);
 - i.9.2) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesas (peça 114, p. 10);
 - i.9.3) Relação de Pagamentos (peça 114, p. 13-26);
 - i.9.4) Conciliação bancária (peça 27-42);
 - i.9.5) Relação de bens (peça 114, p. 43-44);
 - i.9.6) extratos da conta bancária (peça 114, p. 47-63);
 - i.9.7) extratos de rendimentos de aplicação financeira (peça 114, p. 65-75);
 - i.9.8) Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 115, p. 5-237);
 - i.9.9) Revista Reforma Agrária e Meio Ambiente, nº 4 (peça 115, p. 174-236);
- j) documentos do concedente, referentes à prestação de contas (peça 114, p. 76-100; peça 116, p. 3-56; peça 117, p. 7-74);
- k) Diagnóstico da Prestação de Contas Final, de 18/11/2009 (peça 116, p. 57-76); documentos relativos à prestação de contas, incluindo a parte financeira, datados de 18/8/2011 e 20/9/2011 (peça 117, p. 281-313 e p. 315-321);
- l) Ofício 59/2009, de 4/5/2009, por meio do qual o conveniente encaminha complementação da prestação de contas, com os seguintes documentos (peça 114, p. 101-141):

- l.1) cópia dos termos aditivos e planos de trabalho (peça 114, p. 101-122);
- l.2) listas de presenças dos cursos (peça 114, p. 123-141);
- m) Documentos referentes à solicitação de fiscalização da CGU (peça 117, p. 88-114);
- n) Informação de Convênio DAC-2/INCRA/SEDE/ 4/2015, de 9/4/2015 (peça 117, p. 325-347);
- o) Relatório do Tomador, de 8/12/2015 (peça 117, p. 355-374);

Análise

5.2. Na presente fase recursal, se examina a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 79.400/2007, mais especificamente, a comprovação do nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

5.3. Em relação à execução física, pelos seguintes documentos identificados nos autos, verifica-se que a área técnica do concedente concluiu que o objeto do Convênio 79.400/2007 foi cumprido:

a) o Parecer/DDA-1 s/n/2008, com data ilegível (pelo conteúdo, identificou-se que é de antes da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Convênio 79.400/2007 (peça 105, p. 134-135), que prorrogou o prazo de vigência por três meses) atesta a realização das atividades 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9, estando em execução as atividades 4, 6 e 10 (peça 105, p. 119-121);

b) o Parecer/DDA-1 27/2008, de 2/9/2008, foi favorável à assinatura do 2º Termo Aditivo ao Convênio 79.400/2007 (peça 105, p. 154-155), que prorrogou o prazo de vigência por dois meses e alterou a contrapartida para R\$ 9.050,00, destinada a aquisição de 3 botijões para transporte e armazenamento de sêmen. O referido parecer técnico atesta a realização de todas as atividades previstas, à exceção da atividade 10 (peça 105, p. 149-151).

c) o Parecer/DDA-1 (ilegível)/2009, com dia e mês ilegível e ano de 2009, embora ateste a realização de todas as atividades previstas, inclusive a publicação da revista sobre reforma agrária e meio ambiente, entende necessários esclarecimentos da conveniente no que se refere ao número de inseminações realizadas (peça 105, p. 320-328);

d) o Parecer 1/DDA-1/Incra, DE 30/4/2010, concluiu pela aprovação dos resultados do Convênio 79.400/2007 (peça 105, p. 250-274);

e) o Parecer Técnico Conclusivo, de 28/1/2011 (peça 105, p. 282-288), concluiu pelo cumprimento do objeto do Convênio 79.400/2007;

f) documento emitido pelo Chefe da Divisão de Prestação de Contas, datado de 18/8/2011, (peça 105, p. 364-369) confirma que houve o cumprimento do objeto do Convênio (peça 105, p. 366);

g) documento emitido pelo Chefe da Divisão de Prestação de Contas DAC2, datado de 9/4/2015, (peça 105, p. 370-382) confirma que houve a execução física do objeto do Convênio (peça 105, p. 379);

h) o Relatório do Tomador de Contas Especial, de 8/12/2015 (peça 105, p. 440-462), informa que houve o cumprimento do objeto, do ponto de vista da área técnica e que a TCE foi instaurada em função da não comprovação das despesas financeiras (peça 105, p. 452-454).

5.4. Conforme já fartamente decidido por esta Corte, entretanto, a comprovação da execução de um objeto, por si só, não é fato suficiente para garantir a correta aplicação de recursos federais repassados, sendo fundamental a comprovação do nexos de causalidade entre os saques realizados na conta bancária específica do convênio e os pagamentos realizados, de forma a explicitar a ligação entre eles e garantir ter se dado a execução somente com os recursos transferidos, que, importante destacar, estão "carimbados" para aplicação naquilo que foi pactuado com o concedente (Acórdãos



7139/2020-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, 3224/2019-1ª Câmara, Rel. Augusto Shermann e 597/2019-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).

5.5. Dessa forma, passa-se a análise dos documentos a título de prestação de contas constantes dos autos em sede de recurso de revisão para verificação da regularidade da movimentação financeira e comprovação do nexo de causalidade.

5.6. O plano de trabalho acordado após a assinatura do 2º Termo Aditivo estabeleceu as seguintes despesas com seus respectivos valores (peça 113, p. 169-170):

Código	Especificação	Concedente (R\$)	Proponente (R\$)	Total (R\$)
335041	Despesas correntes com entidades provadas sem fins lucrativos	148.330,00		148.330,00
445052	Material Permanente		9.000,50	9.000,50
Total Geral		148.330,00	9.000,50	157.330,00

5.7. O Cronograma de Execução respectivo estabelecia as seguintes metas (peça 1, p. 45; peça 113, p. 170):

Atividade	Especificação	Unidade	Quantidade
1	Disponibilização de técnicos	técnico	5
2	Curso de Atualização e Inseminação Artificial	curso	1
3	Curso sobre Pastoreio Voisin - PRV	curso	1
4	Oficinas com técnicos e agricultores	oficina	10
5	Intercâmbio de experiências agroecológicas	intercâmbio	1
6	Visitas técnicas para levantamento	visita	4
7	Reuniões de coordenação	reunião	2
8	Seminário Nacional	Seminário	1
9	Aquisição de equipamentos de inseminação	Botijão	2
10	Elaboração e publicação de Revista	Número 4	1

5.8. Como se pode perceber, o cronograma de execução não vinculou previsão dos valores a serem gastos à cada atividade, o que, de pronto, dificulta o cotejo entre o Plano de trabalho previsto e os gastos realizados.

5.9. No 2º Termo Aditivo (peça 113, p. 142) ficou estabelecido que o valor de R\$ 9.000,00 referente à aquisição de 3 botijões para transporte e armazenamento de sêmen corresponderia à contrapartida do conveniente. A esse respeito, foi identificado um depósito na conta específica do convênio no valor de R\$ 9.000,00 no dia 15/7/2008 (peça 114, p. 51).

5.10. Compulsando os autos, foi identificado o extrato bancário da conta específica (Banco do Brasil, Ag. 1531-8, conta 3514-9) relativa ao período de 23/12/2007 a 30/10/2008 (peça 114, p. 47-63). Também consta dos autos a relação de pagamentos (peça 114, p. 13-26), a qual faz referência a diversos cheques, transferências bancárias, recibos e notas fiscais, porém, inexistente documentação comprovando as despesas realizadas. A cópia desses comprovantes de pagamentos (cheques, transferências bancárias, recibos e notas fiscais) não consta dos autos, o que impossibilita comprovar o necessário nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas pelo conveniente.

5.11. A ausência dos comprovantes de despesas foi constatada pelo concedente nas diversas análises das prestações de contas, tendo sido solicitado ao conveniente sua apresentação, o que não ocorreu, resultando na instauração da TCE (peça 117, p. 311, p. 321, p. 339, p. 343).

5.12. A única nota fiscal constante dos autos – NF 148652 –, no valor de R\$ 9.050,00, cuja descrição se refere a 3 botijões de nitrogênio líquido, e cujo valor também consta do extrato bancário



(documento 42.201, no mesmo valor, à peça 114, p. 58), não pode ser aceito, considerando a falta de comprovação de que o valor foi, de fato, repassado ao fornecedor.

5.13. De acordo com os documentos já entregues pelo recorrente quando da interposição do recurso de revisão (peças 76 a 88), foi possível proceder ao cotejo para verificar o nexo de causalidade entre os recursos e os comprovantes de despesas entregues, conforme a seguir:

Relação de Pagamentos	NF/GPS	Recibo/Comprovante de pagamento	Cheque/outros	Extrato	Observação
Fornecedor Alta Genetics do Brasil Ltda., no valor de R\$ 9.000,50 - peça 114, p. 20	NF 148652 de 16/8/2008, fornecedor Alta Genetics do Brasil Ltda., referente a 3 botijões, R\$ 9.000,50 – peça 113, 140	--	Não consta	Ted sem fornecedor identificado, no valor de R\$ 9.000,50, de 22/4/2008 – peça 114, p. 58	Não aprovado por falta de nexo de causalidade – inexistente comprovante de pagamento ao credor.
INSS, 29/2/2008, ref. Sistema Agroecológicos, valor R\$ 1.240,00 - peça 114, p. 13	GPS, competência 02/2008, valor R\$ 1.240,00 - peça 88, p. 1	Comprovante de pagamento, 29/2/2008, – cliente Sistema Agroecológicos, mesmo valor - peça 88, p. 1	--	Impostos, mesmo valor em 29/2/2008 – peça 114, p. 62	Não aprovado - despesa de pessoal e encargos, sem demonstração de nexo com o objeto do Convênio 79.400/2007
INSS, 29/2/2008, ref. Sistema Agroecológicos, valor R\$ 2.225,80 - peça 114, p. 13	GPS, competência 02/2008, valor R\$ 2.225,80 - peça 88, p. 2	Comprovante de pagamento, 29/2/2008, – cliente Sistema Agroecológicos, mesmo valor - peça 88, p. 2	--	Impostos, mesmo valor em 29/2/2008 – peça 114, p. 62	Não aprovado - despesa de pessoal e encargos, sem demonstração de nexo com o objeto do Convênio 79.400/2007
INSS, 29/2/2008, ref. Sistema Agroecológicos, valor R\$ 1.035,09 - peça 114, p. 13	GPS, competência 02/2008, valor R\$ 1.035,09 - peça 88, p. 4	Comprovante de pagamento, 29/2/2008, – cliente Sistema Agroecológicos, mesmo valor -peça 88, p. 3	--	Impostos, mesmo valor em 29/2/2008 – peça 114, p. 62	Não aprovado - despesa de pessoal e encargos, sem demonstração de nexo com o objeto do Convênio 79.400/2007
INSS, 1/4/2008, ref. Sistema Agroecológicos, valor R\$ 2.225,80 - peça 114, p. 16	GPS, competência 03/2008, valor R\$ 2.225,80 - peça 88, p. 5	Comprovante de pagamento, 1/4/2008, – cliente Sistema Agroecológicos, mesmo valor -peça 88, p. 5	--	Impostos, mesmo valor em 1/4/2008 – peça 114, p. 57	Não aprovado - despesa de pessoal e encargos, sem demonstração de nexo com o objeto do Convênio 79.400/2007
INSS, 12/5/2008, ref. Sistema Agroecológicos, valor R\$	GPS, competência 04/2008, valor R\$ 2.225,80 - peça 88, p. 6	Comprovante de pagamento, 12/5/2008, – cliente Sistema Agroecológicos,	--	Impostos, mesmo valor em 12/5/2008 – peça 114, p. 54	Não aprovado - despesa de pessoal e encargos, sem demonstração de



2.225,80 - peça 114, p. 23		mesmo valor -peça 88, p. 6			nexo com o objeto do Convênio 79.400/2007
INSS, 26/5/2008, ref. Sistema Agroecológicos, valor R\$ 2.225,80 - peça 114, p. 23	GPS, competência 05/2008, valor R\$ 2.225,80 - peça 88, p. 8	Comprovante de pagamento, 26/5/2008, - cliente Sistema Agroecológicos, mesmo valor -peça 88, p. 7	--	Impostos, mesmo valor em 26/5/2008 - peça 114, p. 55	Não aprovado - despesa de pessoal e encargos, sem demonstração de nexo com o objeto do Convênio 79.400/2007
INSS, 14/7/2008, ref. Sistema Agroecológicos, valor R\$ 2.225,80 - peça 114, p. 26 3	GPS, competência 06/2008, valor R\$ 2.225,80 - peça 88, p. 10	Comprovante de pagamento, 26/5/2008, - cliente Sistema Agroecológicos, mesmo valor -peça 88, p. 9	--	Impostos, mesmo valor em 14/7/2008 - peça 114, p. 51	Não aprovado - despesa de pessoal e encargos, sem demonstração de nexo com o objeto do Convênio 79.400/2007

5.14. Embora o recorrente tenha apresentado alguns comprovantes de pagamentos de GPS e haja comprovação de transferências bancárias desses pagamentos, essas despesas não estão munidas de documentação comprobatória, como recibos e vinculação destes com os serviços executados, uma vez que não foi apresentado o nexo dos referidos pagamentos e os serviços executados para a execução do objeto do convênio em questão.

5.15. Desse modo, ratifica-se a conclusão já exarada na instrução da Serur à peça 93, uma vez que a ausência dos elementos comprobatórios das despesas efetivamente realizadas em favor dos objetivos conveniados (notas fiscais, recibos vinculados à prestação de serviços para a execução do objeto do convênio, etc.), compromete o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio e impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

5.16. Assim, considerando a documentação colacionada aos autos, não foi possível comprovar a execução financeira do objeto do Convênio 79.400/2007, pois inexistem elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades existentes.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que, ante a documentação colacionada aos autos, não foi possível estabelecer o nexo causal financeiro entre os recursos repassados por meio do Convênio 79.400/2007 e as despesas efetuadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) ratificando anterior posicionamento desta Serur (peça 93), conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Procuradoria da República em Brasília e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 14 de junho de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

(Assinado eletronicamente)

MÔNICA MARIA TORQUATO VILLAR
AUFC - Matr. 6468-8